

ARTIGO 3.32

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 4.6, parágrafo 10, 4.21 e 22.3:

- a) realizar os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comitê de Comércio, sobre:
 - i) a aplicação e o funcionamento do presente Capítulo; e
 - ii) quaisquer alterações propostas por uma Parte ao presente Capítulo;
- b) adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do presente Capítulo; e
- c) proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no Artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adotará, conforme o caso, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Capítulo.

ARTIGO 3.34

Alterações ao presente Capítulo

O Conselho de Comércio, poderá alterar o presente Capítulo nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f).

CAPÍTULO 4

ADUANAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e de facilitação do comércio no contexto em evolução do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

3. As Partes reconhecem que sua legislação deve ser não discriminatória e que os procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio devem basear-se na utilização de métodos modernos e em controles eficazes para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte deve revisar periodicamente a sua legislação e procedimentos aduaneiros. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio não devem ser mais onerosos do ponto de vista administrativo ou mais restritivos ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, consistente e transparente.

4. As Partes reforçarão a cooperação para garantir que as leis e regulamentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa dos órgãos competentes, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, assegurando ao mesmo tempo controle eficaz das importações, exportações e trânsito de bens na fronteira.

5. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o desenvolvimento da integração regional tanto na União Europeia quanto no MERCOSUL.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira

1. As Partes, por intermédio das respectivas autoridades, cooperarão em matéria aduaneira e em outras questões relacionadas ao comércio, com vistas a assegurar a consecução dos objetivos enunciados no Artigo 4.1.

2. A cooperação poderá incluir:

a) intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira e outra legislação relativa ao comércio, a aplicação dessa legislação e dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio, em especial nas seguintes matérias:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,

ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito aos direitos de propriedade intelectual,

iii) livre circulação de bens e integração regional,

iv) facilitação das operações de trânsito e transbordo,

v) coordenação entre órgãos de fronteira,

vi) relações com a comunidade empresarial,

vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos, e

viii) utilização de tecnologias da informação, dos requisitos em matéria de dados e documentação e dos sistemas de janela única, incluindo os esforços envidados para a sua futura interoperabilidade;

b) intercâmbio de informações sobre instrumentos e normas de comércio internacional e aduaneiras;

- c) colaboração nos aspectos aduaneiros relacionados à segurança e à facilitação da cadeia de suprimentos do comércio internacional, em conformidade com o Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA);
- d) criação de iniciativas conjuntas relativas a procedimentos de importação e exportação, incluindo a assistência técnica, o fortalecimento de capacidades e medidas destinadas a fornecer um serviço eficaz à comunidade empresarial;
- e) fortalecimento da cooperação entre as Partes em questões aduaneiras e de facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD);
- f) estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controles aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;
- g) promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou órgãos governamentais relativamente a programas de operadores econômicos autorizados, por exemplo, por meio de harmonização de requisitos, da facilitação do acesso a benefícios e da minimização de duplicações desnecessárias;
- h) trabalho em conjunto a fim de se alcançar uma abordagem comum sobre questões relativas à valoração aduaneira; e
- i) trabalho conjunto para reduzir ainda mais o tempo de liberação de bens e para liberar bens sem demora injustificada, em especial bens perecíveis.

3. As Partes prestarão assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Anexo 4-A.

ARTIGO 4.3

Leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio

1. As leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio¹ terão por base:
 - a) os instrumentos e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio, incluindo: o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, concluído em Bali, em 7 de dezembro de 2013 (“Acordo de Facilitação do Comércio da OMC”); a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983; o Marco SAFE e o Modelo de Dados da OMA, adotados em junho de 2005; e, na medida do possível, os principais elementos da Convenção de Quioto Revisada para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto, em 18 de maio de 1973;
 - b) o objetivo comum de facilitar o comércio legítimo, mediante fiscalização eficaz e cumprimento das exigências legais; e
 - c) legislação que seja proporcional e não discriminatória, que evite encargos desnecessários para os operadores econômicos, conceda benefícios adicionais aos operadores com elevados níveis de conformidade, incluindo tratamento preferencial no que diz respeito aos controles aduaneiros prévios à liberação dos bens, e ofereça proteções contra a fraude e atividades ilícitas ou prejudiciais.

¹ Para maior clareza, a referência a leis e regulamentos abrange os procedimentos neles consagrados.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir a não-discriminação, a transparência, a eficiência, a integridade e a confiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

- a) simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vistas a agilizar o despacho aduaneiro e a liberação de bens;
- b) envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e padronizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros órgãos governamentais; e
- c) assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade por meio da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes à matéria.

ARTIGO 4.4

Liberação de bens

- 1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor requisitos e procedimentos que:
 - a) permitam a liberação célere dos bens em prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor;

- b) permitam apresentar e processar previamente por meio eletrônico a documentação e outras informações exigidas antes da chegada dos bens, a fim de possibilitar a liberação dos bens na chegada¹; e
- c) permitam a liberação dos bens antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, caso tal determinação não seja realizada previamente ou no momento da chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos.

2. Para efeitos do parágrafo 1, alínea c, como condição para tal liberação, as Partes poderão exigir uma garantia, em montante a ser determinado, sob a forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido em suas leis e regulamentos. Essa garantia não poderá ser superior ao montante necessário para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelos bens cobertos pela garantia. A garantia será liberada quando deixar de ser necessária².

3. Cada Parte compromete-se a envidar esforços para reduzir ainda mais os prazos de liberação e para liberar os bens sem demoras injustificadas.

¹ Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

² Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

ARTIGO 4.5

Bens perecíveis

1. Para efeitos da presente disposição, bens perecíveis são os que, devido às suas características naturais, se deterioram rapidamente, especialmente quando não existam condições de armazenagem adequadas.
2. Cada Parte dará prioridade adequada aos bens perecíveis na programação e realização dos exames que possam ser exigidos.
3. A pedido de um operador econômico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com suas leis e regulamentos:
 - a) assegurará a liberação de uma remessa de bens perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e
 - b) permitirá que as remessas de bens perecíveis sejam liberadas nas instalações do operador econômico em questão.

ARTIGO 4.6

Soluções antecipadas

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “solução antecipada” a decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de um bem abrangido pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:
 - a) à classificação tarifária do bem; e
 - b) à origem do bem.
2. Cada Parte, por meio de suas autoridades aduaneiras, emitirá uma solução antecipada que estabeleça o tratamento a ser aplicado aos bens em questão. Se um requerente apresentar um pedido por escrito, inclusive em formato eletrônico, com todas as informações necessárias em conformidade com as leis e regulamentos da Parte emissora, a solução antecipada deverá ser emitida de forma razoável e dentro de prazo determinado.
3. A solução antecipada será válida por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data em que tiver sido emitida, salvo se a legislação, os fatos ou as circunstâncias que fundamentaram a solução antecipada original tiverem se alterado.
4. Uma Parte poderá recusar-se a emitir solução antecipada se a questão suscitada for objeto de processo administrativo ou judicial, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da solução antecipada. Em caso de recusa, a Parte notificará imediatamente o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão.

5. Cada Parte publicará, pelo menos:
- a) os requisitos aplicáveis ao pedido de solução antecipada, incluindo as informações a serem fornecidas e o formato em que devem ser apresentadas;
 - b) o prazo para emissão da solução antecipada; e
 - c) o período durante o qual a solução antecipada será válida.
6. Se revogar, modificar ou anular uma solução antecipada, a Parte em questão notificará o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão. Uma solução antecipada somente poderá ser revogada, modificada ou invalidada com efeito retroativo se tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou que induzam a erro.
7. Uma solução antecipada emitida por uma Parte será vinculante para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte poderá prever que a solução antecipada também seja vinculante para o requerente.
8. Cada Parte proverá, mediante pedido por escrito do requerente, o reexame da solução antecipada ou da decisão de revogá-la, modificá-la ou anulá-la¹.
9. Sem prejuízo de quaisquer requisitos de confidencialidade, os elementos substantivos dessas decisões serão publicados em meio eletrônico ou em outros formatos adequados.

¹ Em conformidade com o presente parágrafo, poderá ser realizado um reexame, antes ou depois de ter sido dada execução à solução antecipada, pelo funcionário, serviço ou autoridade que a houver emitido, por uma autoridade administrativa superior ou independente, ou por uma autoridade judicial.

10. Para facilitar as trocas comerciais, o Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21, debaterá periodicamente a atualização das alterações das leis e regulamentos das Partes sobre as matérias previstas neste Artigo.

11. As Partes poderão acordar a possibilidade de emitir solução antecipada sobre qualquer outra matéria.

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte garantirá liberdade de trânsito de bens através de seu território, pela rota mais conveniente para o trânsito.

2. Sem prejuízo do controle legítimo, cada Parte concederá ao tráfego em trânsito de ou para o território da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens similares e à sua circulação, incluindo as importações e exportações, quando esses bens são transportados na mesma rota em condições similares.

3. Cada Parte aplicará, na medida do possível, aos bens em transbordo procedimentos aduaneiros menos onerosos do que os aplicados ao tráfego em trânsito.

4. Cada Parte estabelecerá regimes de trânsito aduaneiro que permitam o trânsito de bens sem pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos, desde que sejam apresentadas as garantias adequadas.

5. Cada Parte promoverá e implementará regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o tráfego em trânsito e reduzir obstáculos ao comércio.
6. As Partes basear-se-ão nas normas e instrumentos internacionais relativos ao trânsito.
7. Os procedimentos de trânsito aduaneiro também podem ser utilizados quando o trânsito de bens tiver início ou término no território de uma Parte (trânsito interno).
8. As Partes assegurarão que todas as autoridades e órgãos competentes em seus respectivos territórios cooperem e se coordenem em questões aduaneiras, a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

ARTIGO 4.8

Operador econômico autorizado

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que atendam a critérios específicos, doravante denominados operadores econômicos autorizados (OEA).
2. Os critérios a serem cumpridos pelos operadores para se qualificarem como operadores econômicos autorizados, doravante denominados “critérios especificados”, estarão relacionados ao cumprimento ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados nas leis e regulamentos de cada Parte. Os critérios especificados, que serão publicados, podem incluir:
 - a) inexistência de infrações graves ou infrações reincidentes às leis e regulamentos aduaneiros e fiscais, incluindo a inexistência de registro de infrações penais graves relacionadas à atividade econômica do requerente;

- b) demonstraco, pelo requerente, de elevado nvel de controle de suas operaes e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gesto de registros comerciais e, quando aplicvel, de registros de transporte, que permita controles aduaneiros adequados;
- c) solvncia financeira, que ser considerada comprovada se o requerente tiver situao financeira slida que lhe permita cumprir seus compromissos, levando em conta as caractersticas do tipo de atividade comercial em questo;
- d) competncias comprovadas ou qualificaes profissionais diretamente relacionadas  atividade exercida; e
- e) normas adequadas em matria de segurana e proteo.

3. Os critrios especificados no devem ser elaborados ou aplicados de forma a proporcionar ou criar discriminaes arbitrrias ou injustificadas entre operadores econmicos quando prevalecerem condies equivalentes e devem permitir a participao de MPMEs.

4. O programa de parceria para facilitao do comrcio incluir ao menos quatro dos seguintes benefcios:

- a) menos requisitos quanto a documentao e informao, conforme o caso;
- b) menor ndice de inspees e exames fsicos, conforme o caso;
- c) tempo de liberao agilizado, conforme o caso;
- d) pagamento diferido de direitos, tributos e encargos;

- e) utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;
- f) declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações realizadas durante determinado período; e
- g) despacho aduaneiro dos bens nas instalações do operador econômico autorizado ou em outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. As Partes devem assegurar a coordenação entre as autoridades aduaneiras e outros órgãos de fronteira no desenvolvimento de seus respectivos programas de operadores econômicos autorizados por meio de medidas como a harmonização dos requisitos, a minimização de duplicações desnecessárias e o acesso a benefícios relacionados a controles e exigências administrados por órgãos distintos das autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.9

Janela Única

Cada Parte envidará esforços para estabelecer sistemas de Janela Única, permitindo que os comerciantes apresentem documentação ou dados necessários para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único às autoridades ou órgãos participantes.

ARTIGO 4.10

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultas tempestivas com representantes de operadores de comércio exterior acerca de propostas normativas e de procedimentos referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio existentes em uma Parte.
2. Cada Parte garantirá que seus respectivos requisitos e procedimentos aduaneiros e comerciais continuem a responder às necessidades dos operadores de comércio exterior, sigam as melhores práticas e permaneçam o menos restritivos ao comércio quanto possível.
3. Cada Parte estabelecerá, conforme o caso, consultas regulares entre os seus órgãos de fronteira e comerciantes ou outras partes interessadas situadas no seu território.
4. Cada Parte publicará imediatamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível e, sempre que possível, por meios eletrônicos novas leis, regulamentos e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes de sua aplicação, bem como as alterações e interpretações dessas leis, regulamentos e procedimentos gerais. A publicação dessas informações incluirá:
 - a) procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, horários de funcionamento e formulários e documentos exigidos;
 - b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;

- c) taxas e encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;
- d) regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;
- e) leis , regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;
- f) restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;
- g) disposições sobre penalidades para descumprimentos de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) procedimentos de recurso;
- i) acordos ou partes de acordos celebrados com um ou mais países relacionados a importação, exportação ou trânsito;
- j) procedimentos relativos à administração de quotas tarifárias;
- k) pontos de contato para pedidos de informação; e
- l) outros avisos administrativos relevantes relacionados ao disposto acima.

5. Cada Parte assegurará que haja prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de leis, regulamentos e procedimentos gerais, bem como de taxas ou encargos, novos ou alterados.

6. Cada Parte disponibilizará pela internet e atualizará, conforme adequado, o seguinte:
- a) uma descrição de seus procedimentos relativos à importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações sobre os passos práticos necessários para a importação e exportação e para o trânsito;
 - b) os formulários e documentos necessários para a importação, exportação ou trânsito de bens através do território dessa Parte; e
 - c) informações de contato de seus centros de informação.
7. Cada Parte estabelecerá ou manterá um ou mais centros de informação para responder, em prazo razoável, a questionamentos de governos, operadores de comércio exterior e outros interessados relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. As Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a questionamentos ou fornecer formulários e documentos exigidos. Os centros de informação responderão a questionamentos e fornecerão os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que poderá variar de acordo com a natureza ou a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.11

Valoração aduaneira

A valoração aduaneira nas trocas comerciais recíprocas entre as Partes rege-se pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994. Suas disposições são incorporadas ao presente Acordo, passando a dele fazer parte integrante.

ARTIGO 4.12

Gestão de risco

1. Cada Parte adotará ou manterá um sistema de gestão de risco para o controle aduaneiro.
2. Cada Parte elaborará e aplicará sua gestão de risco de forma a evitar discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada ao comércio internacional.
3. Cada Parte concentrará o controle aduaneiro e outros controles de fronteira relevantes sobre cargas de alto risco e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco. Cada Parte poderá também selecionar, de forma aleatória, cargas a serem submetidas a tais controles como parte da sua gestão de risco.
4. Cada Parte baseará sua gestão de risco em uma avaliação do risco que utilize critérios de seleção adequados.
5. As disposições do presente Artigo serão aplicáveis, sempre que possível, também aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

ARTIGO 4.13

Auditorias pós-despacho aduaneiro

1. Com vistas a tornar mais ágil a liberação de bens, cada Parte adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.

2. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro com base no risco.
3. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro de forma transparente. Quando uma auditoria for realizada e alcançar resultados conclusivos, a Parte notificará, sem demora, a pessoa cujos registros foram auditados a respeito dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas em auditoria pós-despacho aduaneiro poderão ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais posteriores.
5. As Partes usarão, sempre que possível, os resultados de auditoria pós-despacho aduaneiro na aplicação de gestão de riscos.

ARTIGO 4.14

Despachantes aduaneiros

As Partes publicarão suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. As Partes aplicarão regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, caso realizem o licenciamento de despachantes aduaneiros. As Partes não adotarão novas medidas que imponham o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.

ARTIGO 4.15

Inspeções pré-embarque

As Partes não exigirão a utilização obrigatória de inspeções pré-embarque, conforme definidas no Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque da OMC, nem de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do despacho aduaneiro, por empresas privadas.

ARTIGO 4.16

Recursos

1. As Partes aplicarão procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e de fácil acesso que garantam o direito a recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de bens.
2. Procedimentos de recurso poderão incluir revisão administrativa pela autoridade de supervisão e a apreciação judicial de decisões adotadas em nível administrativo, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em questão.
3. Também terão direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado decisão das autoridades aduaneiras, não a obtenham no prazo estabelecido.

4. Cada Parte apresentará à pessoa contra a qual adote decisão administrativa as razões dessa decisão, a fim de possibilitar o uso dos procedimentos de recurso, se necessário.

ARTIGO 4.17

Formalidades de importação, exportação e trânsito, e requisitos de dados e documentação

1. Cada Parte assegurará que as formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como os requisitos de dados e documentação:

- a) sejam adotados e aplicados com vistas a agilizar a liberação de bens, especialmente os perecíveis, desde que atendidas as condições para tal liberação;
- b) sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para comerciantes e operadores;
- c) sejam a medida menos restritiva ao comércio, quando houver duas ou mais medidas alternativas razoavelmente viáveis para o cumprimento do objetivo ou dos objetivos de política em questão; e
- d) não sejam mantidos, ainda que parcialmente, se não forem mais necessários.

2. O MERCOSUL envidará esforços no sentido de aplicar procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes de dados aduaneiros para liberação dos bens.

ARTIGO 4.18

Uso de tecnologias da informação

1. Cada Parte utilizará tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de liberação de bens, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.
2. Cada Parte:
 - a) disponibilizará, por via eletrônica, declarações aduaneiras e, sempre que possível, outros documentos necessários para a importação, o trânsito ou a exportação de bens;
 - b) permitirá que uma declaração aduaneira e, sempre que possível, quaisquer outros requisitos em matéria de dados para a importação e exportação de mercadorias sejam apresentados em formato eletrônico;
 - c) estabelecerá meios para facultar o intercâmbio eletrônico de informações aduaneiras com seus operadores de comércio exterior;
 - d) promoverá o intercâmbio eletrônico de dados entre comerciantes, administrações aduaneiras e outros órgãos governamentais relativos ao comércio; e
 - e) utilizará sistemas eletrônicos de gestão de risco para fins de avaliação e orientação, que permitirão às autoridades aduaneiras e, sempre que possível, a outros órgãos de fronteira concentrarem suas inspeções em bens de alto risco e simplificarem a liberação e a circulação de bens de baixo risco.

3. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras na importação e exportação e, sempre que possível e aplicável, por outros órgãos governamentais que atuam no comércio exterior.

ARTIGO 4.19

Penalidades

1. Cada Parte assegurará que suas leis e regulamentos aduaneiros determinem que quaisquer penalidades impostas em caso de violação das disposições regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira sejam proporcionais e não discriminatórias.

2. As penalidades em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira de uma Parte serão impostas apenas à pessoa responsável, nos termos da legislação dessa Parte, por tal violação.

3. As penalidades impostas dependerão dos fatos e das circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e a gravidade da infração. Cada Parte evitará incentivos para a determinação ou cobrança de uma penalidade ou conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades.

4. Em caso de denúncia espontânea à administração aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, cada Parte será incentivada a considerar esse fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer a penalidade.

5. Quando uma penalidade for imposta em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, será apresentada, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, uma explicação especificando a natureza da infração e a disposições legais, regulamentares ou procedimentais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

ARTIGO 4.20

Admissão temporária

1. Para fins do presente Artigo, entende-se por “admissão temporária” o procedimento aduaneiro por meio do qual determinados bens, incluindo seus respectivos meios de transporte, que forem ingressados no território aduaneiro com um fim específico, serão condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, sem a aplicação de proibições de importação ou restrições de caráter econômico. Esses bens deverão ser destinados à reexportação dentro de um período específico, sem terem sofrido qualquer alteração, com exceção da depreciação normal decorrente do uso que deles for feito.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada no sentido de eximir os bens importados do cumprimento de requisitos comerciais de caráter não econômico, em especial, medidas sanitárias e fitossanitárias.

3. Cada Parte concederá, em conformidade com suas leis, a admissão temporária, com desoneração condicional total de direitos aduaneiros e outros tributos e sem a aplicação de restrições à importação ou proibições de caráter econômico, aos seguintes bens:

a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;

- b) equipamento profissional de imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamentos cinematográficos; quaisquer outros equipamentos necessários ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;
- c) bens importados associados a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;
- d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;
- e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;
- f) objetos pessoais de passageiros e bens importados para fins esportivos;
- g) material de publicidade turística;
- h) bens importados para fins humanitários; e
- i) animais importados para fins específicos.

4. Para a admissão temporária dos bens referidos no parágrafo 3 e independentemente de sua origem, cada Parte aceitará Carnês A.T.A. emitidos e aprovados pela outra Parte, em conformidade com a Convenção Aduaneira sobre o Carnê A.T.A. para a Admissão Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961, e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte importadora¹.

ARTIGO 4.21

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, estabelecido nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, terá, além das funções enumeradas nos Artigos 3.32, 4.6, parágrafo 10, e 22.3, a função de fortalecer a cooperação em matéria de desenvolvimento, aplicação e fiscalização do cumprimento de procedimentos aduaneiros e relacionados ao comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

¹ Esta disposição aplicar-se-á apenas à União Europeia e aos Estados do MERCOSUL signatários que sejam partes contratantes da Convenção relativa à Admissão Temporária, celebrada em Istambul, em 26 de junho de 1990, e em conformidade com os compromissos assumidos nessa Convenção.

ARTIGO 4.22

Conselho de Comércio

Com vistas à implementação das disposições pertinentes do presente Capítulo, o Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões relativas aos programas de OEA e ao seu reconhecimento mútuo, bem como sobre iniciativas conjuntas relativas a procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

CAPÍTULO 5

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (doravante denominadas TBT), bem como reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente Capítulo.